

A. I. N° - 943479/80-0
AUTUADO - JOSÉ MÁRIO DE SOUZA SOARES
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 19.05.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0116-04/09

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Elementos trazidos aos autos não comprovam que as mercadorias pertencem à empresa regular, por ter sido encontrada em endereço diferente que não é depósito inscrito. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 11/06/07, exige ICMS no valor de R\$15.938,72, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a mercadorias estocadas em depósito clandestino, desacompanhadas de notas fiscais, conforme descrito no Termo de Apreensão e Declaração de Estoque de Mercadorias.

O autuado apresentou defesa (fls. 11 e 12), inicialmente esclarece que em 03/01/05, a firma DANIELLE DOS REIS GUEDES estabelecida na Rua Castro Alves nº 454 – Centro, em Santo Antônio de Jesus, comunicou à JUCEB-BA, sua mudança de endereço da Rua Santo Antônio nº 430 – Centro para o seu endereço atual, conforme documento juntado à fl. 13.

Afirma que foram providenciadas as mudanças de endereços na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ) e da Receita Federal, entretanto na consulta formulada em 25/01/06, constatou que na instituição do Estado, constava como complemento o 1º andar, o qual não existe, podendo ser comprovado no site da Receita Federal, o que só foi corrigido agora.

Diz que a empresa tem como nome fantasia JMS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES, conforme pintado na parede do imóvel localizada no andar térreo, tendo em vista que no 1º andar existe uma casa residencial, conforme “foto da fachada do imóvel anexa”.

Apresenta cópias de diversas notas fiscais de fatura, conta de energia elétrica relativo ao imóvel onde funciona o estabelecimento. Diz que na nota fiscal emitida em 06/12/06 contra a firma Danielle dos Reis Guedes indica como endereço: Rua Castro Alves, 544, enquanto a nota fiscal emitida em 04/05/07 indica como endereço a mesma Rua, porém com número 454. Afirma que “trata-se de um erro que foi até identificado pelo Auditor em sua ação fiscal, o qual já foi corrigido, porém não existem dois estabelecimentos com o mesmo medidor e/ou contrato, provando ainda mais que o imóvel está sendo utilizado pela firma Danielle dos Reis Guedes com inscrição estadual e CNPJ, conforme determina a Lei.”.

Admite que é verdade que as mercadorias foram encontradas em depósito clandestino desacompanhada de notas fiscais, mas que a firma Danielle dos Reis Guedes desde a sua abertura está situada no endereço onde foram encontradas as mercadorias, conforme consta na Declaração de Estoque e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e que todas as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas fazendo-se acompanhar de documentos, alguns datados de 2007.

Informa que o Auto de Infração foi lavrado contra José Mario de Souza Soares e as mercadorias foram depositadas na firma Danielle dos Reis Guedes, com endereço na Rua Castro Alves, 544, 1º andar, o que prova a inexistência de dois depósitos. Por fim com base nos seus argumentos, requer a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal à fl. 78, esclarecendo que o contribuinte foi autuado por ter encontrado mercadorias em depósito clandestino desacompanhada de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão, o que no seu entendimento é confirmado no item IV da defesa apresentada.

Diz que no momento da apreensão das mercadorias se apresentou como proprietário o Sr. José Mario de Souza Soares, o qual indicou a empresa Danielle dos Reis Guedes como fiel depositária.

Afirma que as mercadorias foram encontradas na Rua Castro Alves, 454, Santo Antônio de Jesus, conforme consta em todos os papéis de trabalho anexos ao Auto de Infração e que todos os documentos apresentados com a defesa (requerimento de empresário, conta da Coelba) relativos à empresa Danielle dos Reis Guedes, demonstram que a mesma está instalada na mesma rua no número 544 e não no 454, onde foram encontradas as mercadorias. Requer a procedência do Auto de Infração.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 81) à Inspetoria Fazendária de origem, para que o autuante juntasse ao processo o demonstrativo de débito constante do Termo de Apreensão de Mercadorias, cientificado o autuado com a reabertura do prazo de defesa.

O autuante presta nova informação fiscal (fl. 84), junta demonstrativos às fls. 85 a 93, no qual relacionou as mercadorias objeto da autuação, o que resultou na mesma base de cálculo e débito indicado no Auto de Infração.

Tendo em vista que não foi cientificado o autuado do resultado da diligência, a Secretaria do CONSEF encaminhou o processo novamente à Inspetoria Fazendária para que fosse adotada tal providência (fl. 94).

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência e reabriu o prazo de defesa (fls. 95/109), não tendo o recorrente se manifestado no prazo legal. A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 118/119 detalhe da situação de pagamento constante do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS relativo à estocagem de mercadorias sujeita a tributação em estabelecimento clandestino desacompanhadas de documentação fiscal.

Quanto à alegação defensiva de que as mercadorias adquiridas pertenciam à firma Danielle dos Reis Guedes, não pode ser acatada, tendo em vista que conforme esclarecido pelo autuante, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos acostado à fl. 2, indica que as mercadorias foram apreendidas na Rua Castro Alves nº 454, enquanto os documentos juntados às fls. 13 a 17 demonstram que o endereço da citada firma (Danielle dos Reis Guedes) está localizada na mesma rua no nº 544, que difere do local onde foram apreendidas as mercadorias.

Além disso, o documento à fl. 9 indica que as mercadorias foram apreendidas em 18/12/07 e entre as notas fiscais juntadas ao processo para tentar provar a origem das mercadorias, encontram-se notas fiscais emitidas em diversos exercícios, a exemplo das notas fiscais de nºs 14809 juntada à fl. 19, emitida em 31/07/2002 e 812375-01 à fl. 24, emitida em 23/09/05.

Os elementos constantes do processo comprovam que no momento da ação fiscal, foi identificada a estocagem de mercadorias objeto da autuação, em estabelecimento não inscrito e desacompanhadas de documento fiscal. A exigibilidade do imposto, neste caso, recai sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, de

acordo com o art. 39, V, do RICMS/97, e está correta a exigência do ICMS por solidariedade na compra de mercadorias sem documentação fiscal.

Vale ressaltar, que de acordo com o art. 150, o contribuinte deve se inscrever no cadastro antes de iniciar suas atividades e o art. 152, tudo do RICMS/97 estabelece que se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição, considerando-se estabelecimentos distintos.

Ressalto ainda, que tendo sido cientificado do resultado da diligência determinada pelo CONSEF e reaberto o prazo de defesa, o autuado não se manifestou acerca da mesma, o que tacitamente implica ter concordado com o demonstrativo de débito que foi refeito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 943479/80-0, lavrado contra **JOSÉ MÁRIO DE SOUZA SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.938,72**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR